



16 - PAR  
16-0384/1997

Folha n.º 15 do proc.  
N.º 1243 de 1995  
Funcionário

# Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1243/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alberto Hiar, que visa obrigar os condutores e passageiros de motocicletas e similares a usar equipamentos fluorescentes em forma de X, na região torácica.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça e parecer favorável das Comissões de Mérito, publicados no D.O.M., em 21.6.96.

No entanto, a Lei nº 11.960/95 extinguiu a UFM, a partir de 10/01/96 (art.5º), razão pela qual retorna a propositura a esta Comissão, a fim de manifestar-se sobre a necessidade de adequação da multa prevista em seu art.2º.

De fato, faz-se necessário um substitutivo contemplando a fixação da multa mencionada em quantidade de UFIR e não em UFM.

Salientamos que por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, nos termos do art.46, X, do Regimento Interno da Câmara.

Dessa forma, a fim de adaptar o projeto ao disposto na Lei nº 11.960/95, sugerimos o substitutivo a seguir, após o que pode o mesmo retornar à sua regular tramitação:

SUBSTITUTIVO Nº /97 AO PROJETO DE LEI Nº 1243/95.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de equipamento fluorescente pelo condutor e passageiro de motocicletas e veículos similares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a:**

Art.1º - é obrigatória, no perímetro urbano do Município de São Paulo, a utilização de equipamento fluorescente, por condutor e passageiro de veículos automotores da espécie motocicleta, motoneta, triciclo e similares, de passageiro ou de carga, de qualquer categoria.

Parágrafo Único - Entende-se como equipamento fluorescente, os coletes, as faixas duplas colocadas transversalmente, em forma de X na região torácica anterior e posterior, bem como quaisquer dispositivos que obtenham o efeito de destacar visualmente os ocupantes dos veículos definidos no "caput" deste artigo.

Art.2º - A inobservância do artigo anterior acarretará ao proprietário do veículo, multa equivalente a 238 Unidades

17 - RELCOM  
17-0190/1997



# Câmara Municipal de São Paulo

Fiscais de Referência - UFIR - em dobro, no caso de reincidência.

Art.3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art.4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/05/97

*RELATOR* *BYUNO*  
*Epitima*  
*Nomura*  
*Mutran*  
*A. Vatto*